

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho
Artigo: 54.º
Assunto: Legalização de veículo – pessoa com deficiência
Processo: 300.50.400-175/2020, com despacho concordante, de 23/11/2020, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso.

Conteúdo: 1. O Requerente X vem solicitar pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da LGT, aduzindo para o efeito os seguintes factos:

- É portador de uma deficiência motora com 60% de incapacidade, e uma incapacidade permanente global de 78%, deslocando-se com o auxílio de um andarilho.
- Estas incapacidades são definitivas desde outubro 2016 (conforme atestado médico de incapacidade múltiplo).
- A incapacidade motora obriga à condução de veículos com caixa automática.
- Antes de ter a deficiência adquiriu em novembro 2010 uma autocaravana com mudanças manuais.
- A autocaravana é o veículo de férias e lazer, sendo essencial para essas deslocações em virtude da doença crónica (neurofibromatose) e das consequências que ela provoca.
- Já foi avisado pela polícia que não pode conduzir a autocaravana porque tem mudanças manuais, necessitando por isso de substituir a autocaravana por outra com mudanças automáticas.
- As autocaravanas de caixa automática existentes no mercado têm um nível de emissões de CO2 NEDC superiores a 180 g/km (limite estabelecido pelo Código ISV para poder usufruir do benefício da isenção de ISV e IVA).

No âmbito do pedido de informação vinculativa é questionado:

1. Se pode adquirir, a título excecional, uma autocaravana nova de caixa automática, com lotação de 4 lugares, com um nível de emissão de CO2 NEDC superior a 180 g/km, com isenção total de ISV e IVA?
2. Se pode adquirir, a título excecional, uma autocaravana nova de caixa automática, com lotação de 4 lugares, com um nível de emissão de CO2 NEDC superior a 180 g/km com isenção parcial de ISV e IVA, suportando a diferença de imposto correspondente ao excesso do nível de emissão de CO2?

A) Questão prévia:

Da Delimitação de competências em sede do pedido de informação vinculativa

1. Nos termos do art.º 68.º, n.º 1 da LGT, "As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao dirigente máximo do Serviço, ..."

2. Ora, considerando que a matéria referente ao IVA constante das questões formuladas pelo R. X no pedido de informação vinculativa (isenção de IVA na compra de autocaravana nova por pessoa com deficiência) são da competência da Área de Gestão Tributária do IVA por ser a unidade orgânica com competência em matéria de IVA, para obter informação vinculativa em sede de IVA nos termos e para os efeitos do art.º 68.º da LGT o R. X, caso assim o entenda, deverá formular o respetivo pedido junto da entidade competente nos termos previstos no n.º 4 do art.º 68.º da LGT.

3. Sem prejuízo do exposto, para conhecimento dá-se nota do disposto no n.º 8 do art.º 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), que rege em matéria de isenção do IVA para pessoas com deficiência, nos termos do qual, a isenção do imposto apenas é aplicável aos triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência de acordo com os condicionalismos previstos no CISV; não se encontrando prevista a classificação de autocaravana para efeitos de isenção do IVA.

B) Da Decisão do pedido de informação vinculativa em sede de Imposto sobre Veículos

1. Delimitado o objeto do processo ao acervo de competência da Área dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos, visto o pedido de informação vinculativa apresentado pelo R. X as questões apresentadas têm que ver com o regime aplicável às pessoas com deficiência que se encontra previsto no art.º 54.º e seguintes do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV - aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho).

2. Nos termos do art.º 54.º n.º 2 (Redação dada pelo artigo 351.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março), no que tange ao objeto da isenção estatui o normativo legal; «A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO₂ NEDC até 160 g/km ou nível de emissão de CO₂ WLTP até 184 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7800.»

3. Por sua vez, estabelece o n.º 4 do art.º 54.º do CISV (Redação dada pelo artigo 351.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março) «O limite relativo ao nível de emissão de CO₂ estabelecido no n.º 2 não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, tal como estas são definidas pelo artigo seguinte, sendo as emissões de CO₂ NEDC aumentadas para 180 g/km ou para 207 g/km de emissões de CO₂ WLTP quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.»

4. Em face do normativo supra referido, apenas será possível adquirir um veículo com mudanças automáticas respeitado o limite de emissões de CO₂ NEDC de 180 gr/km, ou emissões WLTP de 207 gr/km.

5. Em matéria de benefícios fiscais rege o princípio da legalidade, na dupla vertente de que apenas podem ser concedidos os benefícios fiscais consagrados por lei formal e nas

condições/requisitos expressamente definidos na norma de isenção;

6. Logo, em resposta à primeira questão suscitada pelo R. X, cumpre informar que não é possível adquirir um veículo no caso autocaravana, com emissões de CO₂ NEDC superiores a 180 gr/km.

7. Quanto à segunda questão e à possibilidade de poder adquirir uma autocaravana nova de caixa automática, com lotação de 4 lugares, com um nível de emissão de CO₂ NEDC superior a 180 g/km com isenção parcial de ISV, suportando a diferença de imposto correspondente ao excesso do nível de emissão de CO₂;

8. Cumpre igualmente informar, que não é possível ultrapassar os limites de CO₂ definidos na lei, suportando a diferença de ISV resultante do excesso de CO₂, com efeito, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 e n.º 4 do art.º 54.º do CISO, os limites de CO₂ definidos na norma, configuram um requisito obrigatório e objetivo de validade da isenção que tem de ser observado para efeitos de acesso e do direito à isenção aplicável a pessoas com deficiência.

9. Em face do exposto, conclui-se que o R. X apenas poderá adquirir com isenção do ISV (e desde que verificados os demais requisitos referentes ao sujeito previstos na norma de isenção), veículo (no caso autocaravana nova), com emissões de CO₂ NEDC até 180 g/km ou até 207 g/km de emissões de CO₂ WLTP quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.»